



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.893 - RS (2011/0171006-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GLAUCO MOREIRA E OUTRO(S)
GEORGES CHARLES FISCHER E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação que visa tutelar direitos individuais homogêneos. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.893 - RS (2011/0171006-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GLAUCO MOREIRA E OUTRO(S)
GEORGES CHARLES FISCHER E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices das Súmulas/STJ 7 e 83, *in verbis* (e-STJ fls. 823/824):

26. Ocorre, todavia, que os questionamentos da SKY não foram direcionados aos fundamentos da condenação, de modo que não pretende a revisão do corpo probatório nesta instância. EM VERDADE, O APELO DA SKY NESTE ASSUNTO RECAI SOBRE A FALTA DE FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO NOS MOLDES EM QUE O FEZ O E. TRIBUNAL A QUO.

(...)

28. O argumento de que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça estaria impedido de conhecer da pretensão recursal da SKY acerca da ilegitimidade ativa do Ministério Público por força da Súmula nº 83 não merece prosperar.

(...)

30. A SKY, em contra partida, colacionou diversos julgados muito mais recentes, nos quais o posicionamento desta E. Corte se mostra plenamente alinhado à pretensão posta em seu Recurso Especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.893 - RS (2011/0171006-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 808/809):

5.- Inicialmente, em relação à alegada afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que a análise é inviável em Recurso Especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (ut, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

6.- Observa-se, ainda, que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 535 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que pela legitimidade do Ministério Público, destacando que a ação visa tutelar direitos individuais homogêneos. Acerca do tema, esse é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SORTEIOS TELEVISIVOS – "LINHA 0900" – TUTELA ANTECIPADA – AUTARQUIA ESTADUAL – AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, in casu, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento.

(REsp 332.331/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 361)

8.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

9.- Ademais, o Acórdão recorrido considerou "correta a decisão que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (e-STJ fls. 717). Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0171006-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 61.893 / RS**

Números Origem: 10601213096 70031574072 70040561698 70042062216 70043231430

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GLAUCO MOREIRA E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA E OUTRO(S)
GEORGES CHARLES FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GLAUCO MOREIRA E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA E OUTRO(S)
GEORGES CHARLES FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.